



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10530.901523/2014-44</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-013.689 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de dezembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

BENS E ATIVOS IMOBILIZADOS IMPORTADOS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Ao interessado cumpre a prova da existência do crédito alegado, valendo sublinhar que a busca da verdade real não relativiza a distribuição do ônus probatório.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES E DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. ESSENCIALIDADE. REVERSÃO.

O transporte do ouro enviado para beneficiamento, devido à sua natureza específica, deve ser realizado por empresa especializada, sendo assim considerado um insumo essencial na fabricação dos produtos da Recorrente, o que justifica a geração de créditos de PIS e COFINS.

ALUGUEIS DE VEÍCULOS PESADOS.

Tratando-se de elemento essencial à atividade da Recorrente, com prova da utilização dos veículos pesados no seu processo produtivo, deve ser reconhecido o creditamento.

ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA.

Somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

DACON. EFD. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

Ao buscar o reconhecimento da existência do crédito, o contribuinte deve demonstrar, de forma analítica e relacional, a sua origem, não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de documentos, para que não se transfira à administração tributária o respectivo ônus.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter tão somente as glosas: - Referentes aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento; e, - Aluguéis de veículos pesados, caminhões e tratores. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior e Bernardo Costa Prates Santos que davam provimento em maior extensão para reverter a glosa da demanda contratada de energia. Ausente a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.687, de 16 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10530.901522/2014-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem nº121440650, de 05/04/2017, emitido pela DRF Feira de Santana/BA - o pedido de ressarcimento foi deferido em parte, no valor de R\$246.429,93, e, conseqüentemente, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas em DCOMP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Recurso Voluntário sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Processo nº 10530.721818/2013-58 e o cerceamento do direito de defesa ante a presença, nos autos, do Razão Contábil, dado como inexistente pela DRJ. No mérito, em síntese, defende a existência do direito aos créditos relativos a:

- bens e ativos imobilizados importados;
- serviços de transporte de valores e de produtos em elaboração;
- aluguéis de veículos pesados, caminhões e tratores;
- demanda contratada de energia elétrica; e,
- despesa de transporte desvinculada da aquisição do bem.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, notadamente o da tempestividade, conheço da impugnação.

### PRELIMINARES

#### DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO PROCESSO Nº 10530.721818/2013-58

A recorrente argumenta que a apuração de créditos relacionados ao ativo imobilizado depende diretamente do julgamento do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58, ainda pendente no CARF.

Reveja-se a decisão recorrida, no ponto:

*“Requer a defesa que seja suspenso o julgamento desse processo enquanto estiver pendente de julgamento outro processo administrativo, o processo nº 10530.721818/2013-58, no qual, entre outros temas, discute-se a glosa de créditos relativa à apropriação acelerada de depreciação, prevista no §14 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.*

*Na espécie, de acordo com o TVF, na linha 10, das fichas 6A e 16A do DICON, no período analisado, a Jacobina Mineração apropriou base de cálculo de créditos de PIS e COFINS, relativos à apropriação acelerada de depreciação com base no valor de aquisição de máquinas, equipamentos e custo de construção de ativo*

*imobilizado utilizado no processo produtivo, com lastro na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 14 e art. 15, II. Ainda conforme valores informados na Linha 10, a interessada efetuou o desconto de 1/24 de gastos em edificações com amparo no art. 6º, da Lei nº 11.488/2007.*

*Com o desiderato de verificar a procedência da apropriação acelerada de encargos de depreciação efetuada pela empresa, a fiscalização recompôs o cálculo das apropriações sobre o valor de aquisição dos bens do ativo imobilizado com base nas notas fiscais de aquisição dos bens.*

*Como a apropriação mensal é conduzida utilizando-se dos valores de aquisições dos últimos 48 meses, ou seja, abarcando período anterior ao procedimento fiscal em evidência, a fiscalização considerou como saldo inicial o montante apurado no procedimento fiscal anterior referente ao MPF nº 05102-2013-00609, no valor de R\$ 1.911.402,37, conforme explicita no TVF em tabela destacada a seguir:*

*(...)*

*A insurgência da interessada, nesse tópico, limita-se a arguir que, como o cálculo do saldo inicial está ainda em discussão administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58 (originário do MPF nº 0510200-2012-00609), impõe-se o sobrestamento do presente julgamento, até que sobrevenha decisão final referente àquele que atualmente encontra-se no CARF.*

*Tendo como norte a busca pela verdade material, compulsei os autos do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58 no sistema e-processo da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, há que se registrar que a fiscalização anterior contestada pelo sujeito passivo foi conduzida pela mesma autoridade fiscal, e os valores das aquisições de bens do imobilizado assim como as glosas apuradas foram evidenciadas no Termo de Verificação Fiscal e nos seus anexos.*

*Registre-se que a DRJ Salvador decidiu pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 15-45.692, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR em 21/12/2018.*

*Ademais, a defesa não trouxe elementos de prova suficientes para desconstituir os valores apurados pelo Fisco. Em processo de compensação ou restituição a atividade de provar o indébito ou o direito creditório é exclusiva do sujeito passivo. É da contribuinte o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Assim, se foram informados créditos de apropriação acelerada, cabia ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez desses valores, evidenciando o saldo de aquisições dos últimos 48 meses e associando documentos e valores aos respectivos registros contábeis.*

*Acrescente-se ainda que não cabe a esta instância administrativa recursal sobrestar o presente julgamento do despacho decisório até a decisão definitiva do julgamento do auto de infração inserto no Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58, por absoluta falta de previsão legal, uma vez que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a pretensa suspensão do trâmite processual.*

*Note-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não é permitido a*

*autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva.*

*A função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.*

*Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, cujas ementas se transcrevem a seguir:*

*(...)*

*Cabe destacar ainda que tal julgamento não causa qualquer prejuízo à interessada, que poderá apresentar recurso voluntário contra a decisão aqui proferida. Mesmo que uma decisão do CARF venha reformar o saldo apurado no PAF nº 10530.721818/2013-58, de R\$ 1.911.402,37, poderá a apuração inserta no processo em combate ser revista pela mesma instância superior.*

*Ante o exposto, não deve ser acolhida a pretensão da interessada.”*

Subscrevo a fundamentação transcrita, por entender não haver prejudicialidade.

Rejeito esta preliminar.

#### **DO ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Também se afirma ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa em relação aos créditos de COFINS decorrentes das despesas com bens e ativos imobilizados importados, a partir, essencialmente, dos seguintes argumentos:

*17. Por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, especificamente acerca da legitimidade dos créditos de PIS/COFINS decorrentes das despesas com bens e ativos imobilizados importados, a DRJ assim se posicionou:*

*“Quanto aos os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, a Solução de Consulta Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, com efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, esclarece que os créditos relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos de PIS/Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre, litteris: (...)*

*Superada a questão da compensação/ressarcimento dos créditos de PIS/Cofins apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, deve ser apreciado o direito creditório à luz dos documentos comprobatórios anexados aos autos ou obtidos em consultas aos sistemas corporativos da RFB.*

*No tocante às informações que devem ser prestadas no Dacon pela contribuinte, esclarece-se que o crédito da PIS/Cofins – Exportação pleiteado pela contribuinte deverá ser composto pelo somatório dos valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 06A e 16A – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins - Aquisições no Mercado Interno” e 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” do DICON. Na Ficha 24 será consolidada a informação quanto à utilização do Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.*

*No caso sob análise, verifica-se que a contribuinte não incluiu os valores dos créditos de PIS/Cofins Importação vinculados à Receita de Exportação nas Fichas 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” dos DICON relativos ao 2º trimestre de 2009.*

*Para a definição da lide é necessário o esclarecimento de que é por meio do Dacon que a empresa mantém o controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, na forma da legislação específica. (...) Ademais, além de não demonstrar regularmente o seu direito creditório no Dacon, a interessada também deixou de juntar as Notas fiscais de entrada referentes à aquisição no mercado externo, tampouco anexou aos autos os DARF relativos aos pagamentos de PIS/Cofins importação.*

*Portanto, não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores, cabendo, portanto, a manutenção da glosa aos créditos dessa natureza pleiteados”. (Grifou-se)*

*18. Ocorre que a justificativa para a manutenção das glosas do respectivo crédito não se sustenta, sobretudo porque tais exigências/provas não foram objeto de fiscalização, tratando-se, portanto, de clara inovação na fundamentação. Ora, em momento algum a Recorrente foi intimada a apresentar “Notas fiscais de entrada referentes à aquisição no mercado externo” ou “os DARF relativos aos pagamentos de PIS/COFINS importação” ou, ainda, demonstrar a regularidade do direito creditório no DICON.*

*19. Até mesmo porque a DRF, tal como consignado no acórdão recorrido, glosou o crédito apurado pela Recorrente, sob o argumento de que “inexiste previsão legal para utilização, por empresa exportadora, de crédito de PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação, apurado na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro”.*

*20. Note-se, então, que a única controvérsia suscitada pela Autoridade Fiscal refere-se à possibilidade de ressarcimento ou compensação de crédito de PIS/COFINS importação, por entender que não haveria previsão legal para tanto.*

*21. Com efeito, ao considerar imprescindível a apresentação de documentos adicionais que comprovassem o direito creditório, a DRJ deveria ter convertido o presente feito em diligência, de sorte que fosse superado tal questionamento.*

*Contudo, o que se verifica in casu é que a Autoridade Administrativa manteve a glosa do crédito objeto do presente processo administrativo, em manifesta ofensa ao princípio da verdade material, o qual deve lumiar o processo administrativo fiscal.*

Não estou identificando o cerceamento.

Ao examinar a decisão recorrida, fica evidente que a DRJ, na parte em que mantém as glosas, apenas se limitou a esclarecer os motivos do indeferimento.

A fundamentação apresentada é baseada nos mesmos argumentos já expostos no despacho decisório. Além disso, a decisão deixa claro que, quando intimada pela autoridade fiscal para a análise de crédito, cabia à Recorrente agir com diligência e apresentar toda a documentação necessária para comprovar, de forma inequívoca, o direito ao crédito almejado.

Em se tratando de direitos creditórios, o ônus da prova recai sobre quem os requer.

Era dever da Recorrente comprovar, de maneira incontestável, o crédito pleiteado.

Também rejeito esta preliminar.

## **DO MÉRITO**

Afastadas as prejudiciais, passo a analisar o mérito.

## **DOS CRÉDITOS RELATIVOS A BENS E ATIVOS IMOBILIZADOS IMPORTADOS**

No intuito da contextualização, a Recorrente assim consigna a questão:

*33. Conforme relatado no tópico III.2 acima, em que pese a DRJ tenha reconhecido a possibilidade de compensação ou de ressarcimento dos créditos de bens e ativos imobilizados importados, nos termos da Solução de Consulta nº 70 – COSIT, decidiu-se, equivocadamente, por manter a glosa de crédito sobre tais despesas, sob o argumento, em síntese, de que a Recorrente “não incluiu os valores dos créditos de PIS/Cofins Importação vinculados à Receita de Exportação nas Fichas 06B e 16B –*



*“Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” dos DICON relativos ao 2º trimestre de 2009”.*

34. Contudo, tal como acima mencionado, a DRF não suscitou qualquer questionamento acerca de eventual equívoco de preenchimento do DICON ou ausência de documentos, de modo que, uma vez afastada a equivocada fundamentação adotada pela Fiscalização, deve ser reconhecida a legitimidade do crédito apurado pela Recorrente, sob pena de se concretizar clara violação ao seu direito de defesa.

35. Oportuno destacar que o art. 15 da Lei nº 10.865/2004, que instituiu a contribuição destinada ao PIS/COFINS-Importação, prevê a possibilidade de desconto de crédito para fins de determinação das contribuições devidas ao PIS/COFINS apuradas nas operações do mercado interno, nos seguintes termos:

(...)

36. Muito embora tal dispositivo legal não tenha estendido o creditamento decorrente da aquisição de bens importados aos casos de vendas para o mercado externo (receita de exportação), limitando o direito apenas ao desconto das contribuições devidas em operações no mercado interno, com a entrada em vigor do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 foi introduzida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS/COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, in verbis:

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.*

(Grifou-se)

37. Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 prevê que o saldo credor de PIS/COFINS apurado na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, “acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004”, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento. Ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal é claro ao permitir a compensação ou pedido de ressarcimento do saldo credor apurado a partir de 9 de agosto de 2004. Veja-se:

(...)

38. Com efeito, verifica-se que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 estendeu o direito de compensação e ressarcimento dos créditos mantidos, inclusive os decorrentes da aquisição de bens importados (art. 15 da Lei nº 10.865/2004), vinculados às receitas de exportação (não incidência). Aliás, o próprio art. 45, II, § 1º, da IN 1.717/20176, prevê expressamente tal possibilidade de compensação e ressarcimento.

39. Portanto, considerando o período de apuração do crédito em análise, não há dúvidas de que o pedido da Recorrente está expressamente autorizado pelo disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005 acima transcrito.



Analizando-se o Acórdão da Manifestação de Inconformidade, tem-se, como premissas estruturantes (e-fls.):

*Superada a questão da compensação/ressarcimento dos créditos de PIS/Cofins apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, deve ser apreciado o direito creditório à luz dos documentos comprobatórios anexados aos autos ou obtidos em consultas aos sistemas corporativos da RFB.*

*No tocante às informações que devem ser prestadas no Dacon pela contribuinte, esclarece-se que o crédito da PIS/Cofins – Exportação pleiteado pela contribuinte deverá ser composto pelo somatório dos valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 06A e 16A – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins - Aquisições no Mercado Interno” e 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” do DACON. Na Ficha 24 será consolidada a informação quanto à utilização do Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.*

*No caso sob análise, verifica-se que a contribuinte não incluiu os valores dos créditos de PIS/Cofins Importação vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” dos DACON relativos ao 2º trimestre de 2009.*

*Para a definição da lide é necessário o esclarecimento de que é por meio do Dacon que a empresa mantém o controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, na forma da legislação específica.*

*O referido demonstrativo possui fichas e linhas específicas que devem necessariamente refletir a real composição da base de cálculo do crédito apurado, identificando corretamente os custos e despesas que a compõem, ocorridos ao longo do respectivo período de apuração; ou seja, os custos que compõem a base de cálculo do crédito apurado no Dacon devem estar corretamente neste informados, conforme a sua natureza, a fim de que reste perfeitamente demonstrado a origem do crédito que o contribuinte declara ter direito, para fins de viabilizar a oportuna e necessária análise e conferência deste pela administração fazendária.*

*É no Dacon que a contribuinte demonstra o crédito requerido, sendo que a análise do pedido formulado pela contribuinte limita-se ao escopo do que consta lá informado. Daí a necessidade de demonstrar corretamente a apuração dos créditos no Dacon, cujos registros nos períodos corretos não decorrem de uma mera questão formal, mas sim da própria lógica adotada pela legislação para permitir a apuração e o aproveitamento dos créditos da Cofins – Importação vinculados à exportação.*

*Desta forma, em se tratando de pedidos de ressarcimento/compensação, não se pode prescindir das informações que estão declaradas no Dacon, nem mesmo das formalidades de que se reveste este demonstrativo. O Dacon válido à época do pedido tem que ser considerado para todos os efeitos legais, visto que os fatos ali descritos devem representar de forma inequívoca o direito da contribuinte.*

*Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no Dacon, em havendo qualquer erro de declaração é ônus da contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir.*

*Nesse sentido, a Receita Federal estabeleceu a previsão de retificação do Dacon, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010.*

*Repise-se que o ressarcimento/compensação dos créditos de PIS/Cofins, apurados sobre o recolhimento do PIS/Cofins – Importação vinculados à exportação, é estabelecido pela contribuinte por meio do Dacon. Nesse sentido, não cabe à autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de valores não informados ou incorretamente informados nos respectivos Dacon.*

*Ademais, além de não demonstrar regularmente o seu direito creditório no Dacon, a interessada também deixou de juntar as Notas fiscais de entrada referentes à aquisição no mercado externo, tampouco anexou aos autos os DARF relativos aos pagamentos de PIS/Cofins importação.*

*Portanto, não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores, cabendo, portanto, a manutenção da glosa aos créditos dessa natureza pleiteados.*

Como se percebe, enquanto a DRJ deu pela inexistência de comprovação do crédito almejado, o recurso limita-se defender a previsão legal embasadora do pedido.

Efetivamente, ao interessado cumpre a prova da existência do crédito alegado, valendo sublinhar que a busca da verdade real não relativiza a distribuição do ônus probatório. Com esta *ratio*, cito, com os meus destaques:

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

***Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de***

***provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.***

***PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.***

*Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.*

***RESTITUIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.***

*O pedido de restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos pretendidos, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade do pedido nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.*

*(Numero do processo: 10880.973307/2011-88; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Câmara: Terceira Câmara; Seção: Terceira Seção De Julgamento; Data da sessão: Wed Dec 15 00:00:00 UTC 2021)*

Como a Recorrente restringe-se a afirmar a existência de previsão legal autorizativa do crédito vindicado, sem, contudo, comprová-lo, a glosa deve ser mantida.

## **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES E DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO**

Argumentando que a sua subtração “dificulta e até impede” o exercício de suas atividades (item 44), a Recorrente afirma que o transporte do ouro (em estado bruto) para beneficiamento (transformação em barra de ouro) exsurge como utilidade direta e relacionada ao seu objetivo social.

Eis, em essência, o que se defende:

*43. Nos termos do acórdão recorrido, a glosa dos créditos decorrentes de serviço de transporte de valores executado por empresa de segurança (BRINKS SEGUR E TRANSP DE VALORES LTDA.) deveria ser mantida, sob a alegação de que “o transporte de materiais semielaborados, para beneficiamento ou industrialização por encomenda, não se enquadra em nenhuma das hipótese legais de creditamento do frete”.*

*44. Entretanto, vale ressaltar que devem ser considerados como insumos todos os bens e serviços considerados essenciais e imprescindíveis para o processo produtivo,*

*sendo certo que a subtração do referido serviço de transporte de valores dificulta e até impede a atividade empresarial da Recorrente, que comercializa produtos de alto valor econômico, necessitando de forte aparato de segurança para seu transporte.*

*45. Nesse sentido, ressalte-se que o processo produtivo da Recorrente tem início nas minas, com a extração de compostos rochosos nos quais está contido o ouro em estado bruto.*

*46. Posteriormente, deflagra-se a fase de beneficiamento, que por vezes vem a ser terceirizada pela Recorrente, mediante contratação de serviços que consubstanciam verdadeira industrialização por encomenda. Nestas hipóteses, o produto semiacabado é transportado até as unidades fabris das pessoas jurídicas especializadas na execução de utilidades dessa natureza.*

*47. E é justamente esse tipo de serviço prestado pela pessoa jurídica BRINKS, mediante utilização de veículos blindados, dotados de cofres “boca-de-lobo”, profissionais capacitados, constantemente treinados e fortemente armados.*

Por outro lado, o Acórdão recorrido rejeitou a Manifestação de Inconformidade com base no argumento da ausência de previsão legal:

*A pretensão da interessada consiste no creditamento relativo ao gasto com transporte de “ouro bruto” da Mineração Jacobina para a empresa terceirizada, responsável pela fase de industrialização (por encomenda) que objetivava transformar o produto semiacabado em “barras de ouro”.*

*A autoridade tributária por sua vez entendeu que, não obstante o serviço possa ter importância operacional nas atividades da fiscalizada, fato é que não há previsão legal que dê suporte ao entendimento de que esta operação gere créditos no regime da não-cumulatividade. Esclarece ainda que se trata de prestação de serviço de transporte de valores por empresa de segurança, não se enquadrando esta operação nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei n.º 10.833, de 2003, motivo pelo qual os documentos fiscais referentes a esta transação foram glosados.*

*Os gastos com transporte passíveis de creditamento encontram-se previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, inciso I (bens adquiridos para revenda, quando o frete possa ser somado ao custo da mercadoria) e inciso II (despesa com frete como um bem ou serviço utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem), e no art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, da Lei nº 10.833/2003 (frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor), litteris:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei.

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*2 o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*Portanto, verifica-se que o transporte de materiais semielaborados, para beneficiamento ou industrialização por encomenda, não se enquadra em nenhuma das hipótese legais de creditamento do frete.*

*Ressalte-se que, no tocante ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170-PR (2010/0209115-0), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou, em 03/10/2018, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, na qual consta:*

*Observação 4. Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditamento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o creditamento de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.*

(Grifei)

*Isto significa dizer que o contido na Lei não pode ser flexibilizado. Fato que ocorre nº litígio estabelecido e proposto pela interessada.*

*Por fim, o Parecer Normativo Cosit/RFB Nº 05/2018, assim tratou o assunto:*

*55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.*

*56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria*

*entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.*

*Constata-se, textualmente, que a RFB não considera como insumos fretes, excetuado o contido nas leis de regência, conforme acima explicado.*

*Diante disso, corretas as glosas realizadas de fretes remetidos para beneficiamento, industrialização por encomenda ou custódia de ouro bruto em empresa de segurança de valores.*

Como se percebe, a relevância dos serviços no processo da contribuinte é confirmada pelo acórdão da DRJ, que só não acolhe a Manifestação de Inconformidade por entender inexistir autorização legal.

No entanto, dentro do conceito de essencialidade, entendo pela procedência do pedido, por considerar que a subtração destes serviços compromete a atividade da recorrente.

Na sistemática de apuração não cumulativa das contribuições, as despesas com o transporte de insumos, incluindo produtos inacabados, entre unidades industriais (em processos de industrialização por encomenda), permitem a obtenção de créditos como insumo na produção de bens destinados à venda.

Nesse contexto, o transporte do ouro enviado para beneficiamento, devido à sua natureza específica, deve ser realizado por empresa especializada, sendo assim considerado um insumo essencial na fabricação dos produtos da Recorrente, o que justifica a geração de créditos de PIS e COFINS.

No ponto, da 3302, cito, destacando:

*Número do processo: 10183.908657/2016-45*

*Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção*

*Câmara: Terceira Câmara*

*Seção: Terceira Seção De Julgamento*

*Data da sessão: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023*

*Data da publicação: Mon Jan 08 00:00:00 UTC 2024*

*Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 NÃO*

*CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei. NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS DE DEMANDA CONTRATADA. DIREITO AO CRÉDITO. Na apuração do PIS e Cofins não-cumulativos podem ser descontados créditos sobre os encargos com demanda contratada de energia elétrica adquirida de terceiros. INSUMOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES É vedada a apuração ou desconto dos créditos sobre as aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições PIS e COFINS. (Inciso II, § 2º, artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Numero da decisão: 3302-013.707*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas dos serviços cujos veículos estão classificados no Capítulo 87 da TIPI, com exceção apenas dos serviços sem origem comprovada, conforme consignado na decisão recorrida e que não foram questionados pela recorrente; reverter a glosa relativa aos custos com a demanda contratada de energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor; e reverter a glosa dos serviços de transporte de ouro para refino. (documento assinado digitalmente) Flávio José Passos Coelho - Presidente (documento assinado digitalmente) José Renato Pereira de Deus - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).*

*Nome do relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS*

Por tais motivo, revento a glosa referente aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento.

### **ALUGUÉIS DE VEÍCULOS PESADOS, CAMINHÕES E TRATORES**

A impugnação busca o reconhecimento de que há a previsão legal para o creditamento em relação a alugueis de escavadeiras, motoniveladoras, tratores, caminhões, etc.

A DRJ considerou não se tratar de insumos:



(...)

*Assim dispõe a legislação relativamente ao tópico em questão:*

*Lei nº 10.637/2002:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

*IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*Pelo que se depreende da legislação acima, somente dá direito ao crédito os aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.*

*Compulsando os autos (Anexos I a VI), verifica-se que houve a locação de veículos pesados (tratores/pás carregadeiras/escavadeiras) a ser conduzido pelos próprios empregados da interessada, como ela própria admite, e não a contratação de serviço com a utilização do veículo da contratada.*

*Nesse sentido, a controvérsia gravita em saber se veículos pesados, caminhões e tratores, enquadram-se como veículos ou como “máquinas e equipamentos”, situação que lhe daria a condição de creditamento.*

*Sobre esse tema, a administração tributária se manifestou na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 27/03/2017, que ao fazer a interpretação da expressão “veículo automotor”, utiliza-se do conceito contido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), ressaltando que “como ‘veículos automotores’ estão compreendidos os veículos que circulem por seus próprios meios, transportando pessoas ou coisa, e os veículos que tracionem tais veículos, incluídos os tratores, e estão excluídos os veículos que circulem sobre trilhos.” Vide as disposições do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro pertinentes ao caso em análise:*

(...)

*Prossegue a aludida SCI, citando a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) dos produtos incluídos na expressão “veículos automotores”, em particular o Capítulo 87 que classifica os produtos que poderiam, em tese, ser enquadrados como veículos:*

(...)

*Frise-se que nos termos da Resolução CONTRAN nº 340 de 25/02/2010, a expressão 'VEÍCULOS PESADOS' corresponde a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações.*

*Portanto, esclarecida a questão da locação de veículos automotores, sobre a qual não existe previsão legal de creditamento, afasta-se também o enquadramento como insumo decorrente de serviços. Vejamos.*

Nesta sede, é sustentado, por serem efetivamente utilizados no desempenho de suas atividades, por seus funcionários, é pacífico o entendimento em relação à tomada de créditos.

Considerado o relatório explicativo de e-fls. 46/104, constata-se a utilização dos veículos pesados no processo produtivo da Recorrente. Exemplificativamente, colaciono:

BA JACOBINA ARE

TYNO



Foto 5: Caminhão

Trata-se, no meu entender, de elemento essencial à atividade da Recorrente, cuja essencialidade, inclusive, também foi reconhecida pela 3302, no acórdão que venho de citar.

Também revento a glosa ora analisada.

#### **DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA CONTRATADA E DEMAIS ENCARGOS**

A DRJ posicionou-se no sentido que apenas o valor pago pelo consumo de energia elétrica permite o crédito de PIS e COFINS, sendo que a Recorrente defende que as despesas com a demanda contratada também se apresentam como insumo.

No entanto, somente a energia elétrica efetivamente consumida gera direito ao crédito, conforme decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Numero do processo: 10530.901575/2014-11*

*Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS*

*Câmara: 3ª SEÇÃO*

*Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 UTC 2024*

*Data da publicação: Tue Jun 11 00:00:00 UTC 2024*

*Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. Conforme o estabelecido nos incisos III e IX, do art. 3º, respectivamente, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica Numero da decisão: 9303-015.234*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meire - Presidente (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

*Nome do relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO*

Assim, mantenho a glosa.

#### **DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS GLOSADAS**

A Recorrente afirma que há prova suficiente dos créditos vindicados.

No entanto, registro, uma vez mais, o que disse a DRJ:

*A respeito dessa matéria, assim reportou a fiscalização:*

*O gasto com o transporte de mercadoria somente gerará crédito caso se refira a transporte de “mercadoria capaz de gerar crédito”.*

...

60. Nos termos da legislação vigente, o gasto com o transporte de mercadoria somente gerará crédito caso se refira a transporte de “mercadoria capaz de gerar crédito”.

Portanto, não havendo apropriação do crédito referente à aquisição do produto, não há que se falar da apropriação do frete a ele relativo.

...

62. Diga-se, logo, que as despesas de fretes referentes às aquisições de produtos para as quais foram encontradas as devidas correspondências de apropriação dos respectivos bens, no caso, bens do ativo imobilizado (nota fiscal de aquisição relacionada no cálculo da linha 10, analisado no item 2.1.4 abaixo), sendo possível, inclusive, verificar seu correto enquadramento como bem do ativo imobilizado utilizado no processo produtivo da empresa, foram lá consideradas (identificados no Anexo IV como “transporte do bem para o ativo imobilizado”).

63. Foram identificadas, ainda, nesta rubrica, despesas de frete que se referem a transporte de produtos aplicados em construções/edificações, cujo crédito, caso existente, deveria ser apropriado também na linha atinente a bens do ativo imobilizado.

Assim, tendo em vista sua apropriação indevida nesta linha 02 (insumos), foram de pronto desconsideradas, não tendo sido, contudo, efetuada a transferência para a linha 10 (imobilizado), uma vez que seria inócua, pois também lá seriam glosadas, conforme motivos esposados no item 2.1.4.1.1 adiante (identificados na planilha como “materiais e serviços de edificação”).

Por seu turno, a interessada insurge-se ante a glosa das despesas, trazendo à colação (doc. 08; fls. 333/384) cópias de conhecimentos de transporte supostamente não considerados pelo Fisco.

Antes de examinar os demais documentos trazidos à colação, é importante destacar que, nos termos do TVF, as relações das notas fiscais apropriadas no cálculo dos créditos de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativos, referente ao período de outubro/2008 a dezembro/2009, e COFINS não cumulativos, referentes aos períodos de janeiro a dezembro/2009, constarão de Anexos a este Relatório, quais sejam: i) Anexo I – Bens Utilizados como Insumos; ii) Anexo II – Despesas de Energia Elétrica Consumida; e iii) Anexo III – Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição). Ainda de acordo com o relato fiscal, as relações das notas fiscais excluídas da base de cálculo do referido crédito formarão os: i) Anexo IV – Glosa de Bens Utilizados como Insumos; ii) Anexo V – Glosa de Serviços Utilizados como Insumos; e iii) Anexo VI – Glosa do Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição).

Após o cotejo dos documentos apresentados com o Anexo V – Glosa de Serviços Utilizados como Insumos e Anexo VI – Glosa do Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição), constatou-se que os documentos acostados referem-se à frete de MATERIAIS/SERVIÇOS PARA EDIFICAÇÃO.

Na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação aos custos suportados, nos termos da Lei nº 11.488, de 2007, in fine:

(...)

*Assim, depreende-se do dispositivo transcrito, que, para ser aproveitado o crédito, necessário se faz comprovar que os custos foram empregados em edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*Outra exigência contida na lei é que o creditamento só poderá ocorrer após o término da obra de construção civil.*

*Ressalte-se que, no tocante ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170-PR (2010/0209115-0), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou, em 03/10/2018, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, na qual consta:*

(...)

*Isto significa dizer que o contido na lei não pode ser flexibilizado. Fato que ocorre no litígio estabelecido e proposto pela interessada.*

*No caso concreto, a empresa regularmente intimada pela fiscalização apresentou relatório que não se prestou a elucidar os quesitos postos no “item 4”, do TIF nº 02, quais sejam:*

*relatório descritivo em que se indicasse qual o “objeto final” decorrente dos respectivos serviços, como se dá a sua aplicação no processo produtivo da empresa, e quando se deu o início desta aplicação.*

*O sujeito passivo limitou-se a apresentar cópias de alguns contratos de prestação de serviços concernentes a documentos fiscais apropriados nesta rubrica, bem como notas fiscais relativas aos serviços de: Estudos e Projetos de Engenharia, Serviços de Obra Civil de Infraestrutura, Equipamentos de Construção Civil, Execução de Projeto Executivo, Barragem, Montagens elétrica e mecânica, areia e brita, e produtos/serviços afins.*

*Assim, concluiu a fiscalização que as notas fiscais alusivas aos gastos com edificações referentes a estes períodos deveriam ser glosadas, visto que não restou demonstrada a efetiva conclusão das obras, e ressaltando que tais notas fiscais referem-se a gastos com areia, brita, cimento, estruturas metálicas, equipamentos hidráulicos e elétricos (chapas, fusíveis, parafusos, válvulas, tubos, cabos, disjuntores, transformadores, interruptores, lâmpadas e materiais afins), engenharia de construção da subestação principal, estudos topográficos, obras civis na barragem de rejeitos, etc.*

*Quando a contribuinte pretende apropriar créditos passíveis de reduzir as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, no regime não cumulativo, a ela incumbe fazer prova da legitimidade desses créditos. Ressalte-se que ao sujeito passivo cumpre o ônus de trazer os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.*

*Diante da escassez de informações que permitam aferir com convicção o uso efetivo da edificação no processo produtivo, bem como a data de conclusão da obra, conforme exigências legais, reputo que os documentos acostados aos autos não são suficientes ou não se prestam como prova das despesas geradoras dos créditos.*

Como aqui já explicitado, ao solicitante compete a prova da existência do crédito, inexistente, no ponto.

Mantenho, pois, a glosa, por falta de provas.

Em síntese, rejeitando as preliminares, dou parcial provimento ao recurso para reverter as seguintes glosas:

- referentes aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento; e,
- aluguéis de veículos pesados, caminhões e tratores.

Prejudicado fica o pleito de conversão em diligência.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter tão somente as glosas: - Referentes aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento; e, - Aluguéis de veículos pesados, caminhões e tratores.

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator